



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24144.40877-46

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.230, de 2022 (Projeto de Lei nº 3.720, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Gomes, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei nº 2.230, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que *autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos*.

Em seu art. 1º, a proposição autoriza a criação do citado cadastro, restrito aos animais domésticos de companhia ou estimação, excluindo dele os animais de produção agropecuária.

O art. 2º permite que a União crie e mantenha o referido cadastro, com descentralização de seu acesso aos demais entes federativos. O dispositivo estipula regras de funcionamento do cadastro, para o caso de a União optar por instituí-lo.

De acordo com o art. 3º, as informações que alimentarão o cadastro serão de responsabilidade do declarante, estando este sujeito a sanções penais e administrativas em caso de prestação de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

O art. 4º determina que a lei que se originar do PL nº 2.230, de 2022, terá vigência imediata quando publicada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24144.40877-46

A justificação assenta a necessidade de haver dados consolidados para avaliações e tomada de decisões voltadas à questão do bem-estar animal.

Antes da apreciação pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.

Não há emendas à proposição, visto que a CCJ rejeitou a emenda substitutiva apresentada naquela comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente defesa da fauna. Como a matéria já foi analisada pela CCJ, não abordaremos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, que já foram objeto do parecer daquela comissão, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O PL visa autorizar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, definidos como animais que se destinam à companhia ou são criados como animais de estimação, não se aplicando aos animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

A regulamentação de um cadastro para animais domésticos, identificados por meio de marcação individual, apresenta relevância em diversos aspectos, como comercial, sanitário e ambiental. Essa importância é reconhecida em âmbitos nacionais e internacionais, refletindo a preocupação com a saúde dos animais, o mercado interno e a saúde pública.

Essa medida, praticada em vários países, garante inúmeros benefícios. Possibilita o controle sanitário dos animais por parte do poder público, por meio do registro de vacinas e demais cuidados à saúde, o que traz segurança a toda a população. Também permite localizar o tutor facilmente em caso de perda, furto, roubo ou acidentes com os animais, além de viabilizar a responsabilização daqueles que abandonam seus animais ou cujos animais causaram danos a terceiros, contribuindo para a eficiência de normas já existentes no nosso ordenamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24144.40877-46

A proteção legal de animais tem ocupado mais espaços institucionais e reflete mudanças de hábito e do perfil das famílias brasileiras. Embora não haja legislação nacional que, de modo abrangente e uniforme, discipline os aspectos civis, comerciais e sanitários dos animais domésticos, a evolução do ordenamento jurídico no mundo e nas diversas unidades da federação indica uma tendência global de reconhecimento dos direitos dos animais e de responsabilização por seu bem-estar. O Projeto de Lei nº 2.230, de 2022, nesta perspectiva, está em consonância com a prática legislativa de diversos países e confere equilíbrio entre os interesses de proprietários de animais, a saúde pública, a proteção ambiental e o bem-estar animal.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.230, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator